CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA MEDIANTE O CONTROLE DO USO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O controle do uso das vias públicas localizadas dentro da circunscrição do Município de Barra Mansa, instrumento de promoção do adequado ordenamento territorial, será regido pelas normas contidas nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal editará regulamento visando o devido cumprimento desta lei.

Art. 2º O uso ordinário das vias públicas municipais é livre a todos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O uso extraordinário por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito privado ou público, das vias públicas municipais será obrigatoriamente precedido da devida autorização de uso a ser emitida pelo Poder Executivo.

§ 1º A autoridade competente para emitir a autorização de uso é o Chefe do Poder Executivo, ou o Secretário Municipal a quem delegar formal e expressamente tal competência.

§ 2º A autorização de uso somente será emitida em processo administrativo, o qual deverá observar o princípio do devido processo legal, bem como os demais a ele correlatos.

§ 3º Para os fins desta lei considera-se uso extraordinário de via pública todo aquele que não seja o trânsito de veículos, pessoas e animais, tais como bloqueios, fechamentos ou desvios.

§ 4º O uso extraordinário de via pública municipal sem a devida autorização de uso, conforme instituída por esta lei, é terminantemente proibida ficando a pessoa, natural ou jurídica, de direito privado ou público, que assim agir sujeita à devida responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Barra Mansa, 22 de outubro de 2021.

Autor:

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Vereador

Coautores (as):
Vereadores(as)

Daniel Maciel
Jefferson Mamede
Paulo da Gráfica
Paulo Sandro
Paulo Afonso
Rayane Braga

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objeto o adequado ordenamento do território do Município de Barra Mansa mediante a instituição de norma de controle do uso de seu solo.

As razões que justificam a criação da norma de controle pleiteada são eminentemente jurídicas: (1) a autonomia federativa do Município de Barra Mansa; (2) a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial; (3) o domínio sobre as vias públicas dentro do território municipal porquanto bens públicos municipais; e (4) a competência dos órgãos e entidades municipais para regulamentar o uso das vias terrestres urbanas e rurais dentro de sua circunscrição.

A autonomia federativa que goza o Município de Barra Mansa enquanto um ente federativo, nos termos do art. 18 da Constituição da República, lhe garante, dentre outras prerrogativas, a de se autoadministrar, nesta se inserindo a liberdade para administrar seus bens.

Pela repartição de competências entre os entes federativos realizados pela Constituição da República, segundo prescrito por seu art. 30, I e VIII, coube aos municípios à competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover o adequado ordenamento territorial, o que, consequentemente, garante ao Município de Barra Mansa a possibilidade de normatizar o uso de suas vias públicas.

As vias públicas, é válido destacar, são bens públicos sujeitos ao domínio da pessoa jurídica de direito público, gênero do qual os municípios são espécie, conforme o art. 41, III, do Código Civil, onde estiverem localizadas; e domínio aqui se entende por controle, gestão, organização, na forma dos arts. 98 e 99, I, também do Código Civil, o que se feito pelo Município de Barra Mansa mediante lei em nada violaria qualquer norma constitucional.

Por fim, Município de Barra Mansa, mediante os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura administrativa, nos moldes traçados pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 2º, tem competência para regulamentar o uso de todas as vias terrestres urbanas e rurais, tais como ruas, estradas ou rodovias, dentro de sua circunscrição, ou seja, dentro de seu território, o que deverá sempre ser feito tendo em vista as peculiaridades locais e circunstâncias especiais eventualmente existentes.

Pelo exposto, dada a relevância institucional da matéria em questão, a criação de norma visando o adequado ordenamento do território municipal, espera-se a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Barra Mansa, 22 de outubro de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Vereador